



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 035/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 677/2022. TC/002889/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANISIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processo Apensado: TC/004281/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) - Representado: Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito) -Não Julgado. Responsável: Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito Municipal) e outros. Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outros (procuraçõespeças 51, 52, 53, 56 e 57); Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) (substabelecimento à peça 51, fls. 08) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 57, fls. 03). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO. Responsável: Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito). Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) (procuração - peça 51, fls. 07); Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) (substabelecimento à peça 51, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação exarada pelo Douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 78), entendendo que a prestação de contas em comento mereça receber a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual. PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável: Eduardo Cléber Soares Macedo (Ordenador de Despesas). Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro (procuração - peça 52, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução - RelComp da Secretaria de Controle Externo - SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente como parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), da seguinte maneira: a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de





gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Pela não aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, ao Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto, Prefeito Municipal, haja vista que tal penalidade já foi aplicada anteriormente, com o fim de evitar o bis in idem; c) Pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Cléber Soares Macedo, Ordenador de Despesas, no valor de 700 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei citada c/c art.206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, 23/01/2014. Oficial Eletrônico de REPRESENTAÇÃO: TC/004281/2016 (apensado ao TC/002889/2016). **Objeto:** Representação relatando inadimplência da P.M. de Anísio de Abreu, junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) - Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) Representado: Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito). Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) (procuração - peça 51, fls. 07, do processo TC/002889/2016); Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) (substabelecimento à peça 51, fls. 08, do processo TC/002889/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peca 59), Relatório Complementar de Instrução - RelComp da Secretaria de Controle Externo - SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), do Processo TC/002889/2016, considerando os autos da Representação TC/004281/2016 (apensada ao TC/002889/2016), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pela Procedência da Representação TC/004281/2016. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável: Solange Batista de Oliveira Carneiro (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução -RelComp da Secretaria de Controle Externo - SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Solange Batista de Oliveira Carneiro no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável: Naira Sellene Carvalho Ribeiro (Gestora). Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro (procuração - peça 53, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo - SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o



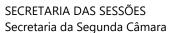


mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Naira Sellene Carvalho Ribeiro no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Magali Ribeiro Soares (Gestora). Advogado(s): José Adaílton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) e outro (procuração - peça 56, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peca 59), Relatório Complementar de Instrução - RelComp da Secretaria de Controle Externo -SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Magali Ribeiro Soares, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Virgílio Siqueira Campos (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 57, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), Relatório Complementar de Instrução – RelComp da Secretaria de Controle Externo - SECEX/Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 62), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente aplicação de multa ao Sr. Virgílio Siqueira Campos, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 678/2022. TC/013710/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI/PI.EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processos Apensados: TC/014861/2018 - Representação -





Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). TC/018860/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). TC/017181/2018 - Representação -Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). TC/013297/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). Responsável: Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), da seguinte maneira: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo do município de Passagem Franca do Piauí/PI, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedição de recomendação ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para: b.1) observar o limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988; b.2) observar o limite mínimo de despesa com ações e serviços públicos de saúde, em observância ao mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal; b.3) observar o limite mínimo de gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB, para que seja dado cumprimento ao art. 60, § 5°, do ADCT e no art. 22° da Lei Federal nº 11.494/07; b.4) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.5) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE; b.6) otimizar a arrecadação da receita própria do município. REPRESENTAÇÃO: TC/014861/2018 (apensado ao TC/013710/2018). Objeto: Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar pelo bloqueio das contas do município, pois o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compunham as prestações de contas dos meses de março e abril de 2018, que são essenciais para a análise da Prestação de Contas deste ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. **Representado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/014861/2018- apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei







5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI. REPRESENTAÇÃO: TC/018860/2018 (apensado ao TC/013710/2018). Objeto: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do atraso no envio de prestação de contas mensal de junho da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/018860/2018- apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peca 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI. REPRESENTAÇÃO: TC/017181/2018 (apensado ao TC/013710/2018). Objeto: Tratam os autos em epigrafe sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, em virtude da não prestação de contas mensal relativa ao mês de maio/exercício de 2018. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas -DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/017181/2018 apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI. REPRESENTAÇÃO: TC/013297/2018 (apensado ao TC/013710/2018). Objeto: Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, em virtude do não envio da prestação de contas relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2018. Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da





Administração Municipal - I DFAM (peça 25), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP/ Divisão De Fiscalização Do Regime Próprio De Previdência Social - DFRPPS (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 58), do Processo TC/013710/2018, considerando os autos da Representação TC/013297/2018 - apensada ao TC/013710/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto do Relator (peça 58), pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou Aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, no exercício de 2018, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VII, da Lei 5.888/2009 c/c o art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 679/2022. TC/008451/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A COORDENADORIA DEFOMENTO A IRRIGACAO -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, interposta pelo Sr. Gustavo Conde Medeiros, informando sobre a existência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório promovido pela Coordenadoria de Fomento à Irrigação - COFIR (Tomada de Precos nº 030/2020), o qual tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de 08 sistemas de abastecimento d'água no município de União/PI, com valor estimado de R\$ 679.253,82 (Peca 01). Denunciante: Gustavo Conde Medeiros. Denunciado: Sérgio Gonçalves do Rêgo Mota (Coordenador da COFIR). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 12), a Decisão Monocrática nº 224/2022 – GAV (peça 14), a Decisão Plenária nº 710/2022 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), pela procedência da presente Denúncia, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, ao gestor responsável, Sr. Sérgio Gonçalves do Rêgo Mota, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 680/2022. TC/005042/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE WALL FERRAZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí apontando irregularidades relativas à inexistência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Wall Ferraz por não disponibilizar na internet as informações. Representante:

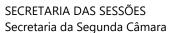




Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Ferreira de Castro (Presidente da Câmara Municipal). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte maneira: a) Procedência da presente Representação; b) Pela aplicação de multa correspondente a 1.000,00 UFRs ao gestor, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Expedição de Determinação ao Sr. José Ferreira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Wall Ferraz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do portal em relação receitas; despesas; recursos humanos; diárias; licitações, dispensas, inexigibilidades; contratos; relatórios de gestão fiscal (RGF); serviços de informação ao cidadão (e-SIC) até o exercício 2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 685/2022. TC/010707/2022. PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE*. Interessada: Olívia Ferreira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPFMF) n.º 411.996.263-68, na condição de filha inválida do Sr. João Ferreira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 011.776.133-87 e portador da matrícula n.º 42170, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário (2ª Entrância), Nível 11, referência "I", do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, lotado na Comarca de São Pedro do Piauí, cujo óbito ocorreu em 05.08.1996. Órgão de Origem: Fundação Piauí Previdência. Relator(a): Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 06), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 07), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte, sub judice (Portaria GP n.º 0109/2022), no valor de R\$ 5.123,47 (Cinco mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) mensais, à Sr.ª Olívia Ferreira da Silva, já qualificada nos autos, em virtude da não comprovação de dependência do segurado. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Olívia Ferreira da Silva, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).







Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 686/2022. TC/016617/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE FRANCISCO MACEDO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Adeilson Antão de Carvalho - Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 2021-2024, em face do Sr. Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal de Francisco Macedo, exercício de 2020, noticiando irregularidades identificadas na transição municipal. Denunciante: Adeilson Antão de Carvalho - Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 2021-2024. **Denunciado(s):** Raimundo Nonato de Alencar – Prefeito Municipal exercício de 2020. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 01, fls. 11, pelo denunciante) e Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outro (peça 26, fl. 01, pelo denunciado). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI VDFAM (peça 06), a DM n.º 001/2022 - DN (peça 12), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II VDFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peca 35), da seguinte maneira: a) o conhecimento da denúncia; b) a procedência dos fatos narrados na presente denúncia; c) o ressarcimento do valor de R\$ 26.409,38 (vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias de novembro, dezembro e 13º salário de 2020, pelo Sr. Raimundo Nonato de Alencar, a ser atualizado na data de julgamento; d) a aplicação de multa de 2.000 UFRs ao ex-gestor, Sr. Raimundo Nonato de Alencar, nos termos do art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 690/2022. TC/009929/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Denúncia interposta pelo Sr. Luciano Gomes de Castro Oliveira em face do Sr. Veridiano Carvalho de Melo, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício 2019, noticiando irregularidades no pagamento da sua remuneração mensal após ter assumido mandato junto ao Sindicato dos Enfermeiros Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado do Piauí -SENATEPI. Denunciante: Luciano Gomes de Castro Oliveira. Denunciado(s): Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Municipal. Advogados: Carlos Henrique de Alencar Vieira (OAB/PI n.º 3.778), e outros (procuração - peça 46, fls. 01, pelo denunciante), Erick Riccely Pereira do Ó (OAB/PI nº 20.710) (procuração – peça 62, fls. 02, pelo denunciante), José Amancio de Assunção Neto (OAB/PI n.º 5.292) (sem procuração, pelo denunciado), Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI n.º 3.941) (procuração – peça 59, fls. 01, para o Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI n.º 11.881) (substabelecimento – peça 61, fls. 01, para o Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a DM n.º 012/2019 - DN (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 50), o parecer do Ministério





Público de Contas (peças 52), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgar **Parcialmente Procedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de **Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI** ao gestor Sr. Veridiano Carvalho de Melo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS:

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 681/2022. TC/005977/2017 - PRESTACÃO DE CONTAS DA P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). OBS: Foram citados para apresentar defesa o Sr. Edilson Oliveira de Carvalho (Presidente da CPL), Larissa Lima Bandeira (Secretária Municipal de Administração). Processo Apensado: TC/003651/2017 -Denúncia contra a P. M. de Jatobá do Piauí - Exercício de 2017. Denunciante: Márcio Victor de Castro Brito. Denunciado: José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito) - Não Julgado. Responsável: José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito) e outros. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Pref./FUNDEB/FMS/FMAS – Procuração à peça 41). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/11/2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº** 682/2022. TC/014494/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Francisco das Chagas Martins Júnior (Gerente) e outros Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 20, fls. 17, 20, 23, 26 e 29). Relator(a): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/11/2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 683/2022. TC/013080/2021- TOMADA DE CONTAS





ESPECIAL DA P. M. DE JATOBA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Tomada de Contas Especial, com base no art. 27 da IN TCE-PI nº 03/2014, instaurada por determinação do Acórdão nº 1.956/2020, prolatado nos autos do processo TC 005977/2017, com o objetivo de apurar todas as contratações da empresa Line Turismo Eireli, a fim de constituir débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos, no município de Jatobá do Piauí, exercício 2017. OBS: foi citada para se manifestar a Empresa Line Turismo Eireli. Responsável: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal). Relator(a): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/11/2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 684/2022. TC/004221/2022 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 Objeto: Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sr. Raul Arruda De Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, tendo em vista a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Raul Arruda de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Relator(a): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/11/2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao

DECISÃO Nº 687/2022. TC/005695/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSE DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Josiel Batista da Costa — ex-Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 a 2015 julgadas irregulares por esta Corte de Contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 38, assim transcrito somente a conclusão: "Ante o exposto, proponho: a) o conhecimento da presente representação; b) a aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Josiel Batista da Costa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI". Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, manifestou-se da seguinte forma: acompanha na íntegra o voto do Relator. Prosseguindo o julgamento, instada a votar, a





Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acostado à peça 38, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 688/2022. TC/022221/2019- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MONSENHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito). Advogados: João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (procuração - peça 25, fls. 01); Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541). (procuração - peça 34, fls. 01). Relator(a): Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/11/2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 689/2022. TC/022248/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (sem procuração). Relator(a): Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/11/2022. Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, <u>Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares</u>, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador e por mim subscrita.





Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador de Contas junto ao TCE/PI Leandro Maciel do Nascimento